



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Sociedade Beneficente Padre Vale | | UF: PI |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio das Portarias n ^{os} 196 e 276/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade Religare Teológica, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí. | | |
| RELATOR: Hêlgio Henrique Casses Trindade | | |
| PROCESSO N^o: 23001.000084/2008-32 | | |
| PARECER CNE/CES N^o: 242/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2008 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Beneficente Padre Vale, com base no art. 33 do Decreto n^o 5.773/2006, contra a decisão do Secretário da SESu, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade Religare Teológica, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

Em dezembro de 2005, a Mantenedora protocolou no Ministério da Educação o Processo n^o 23000.002332/2006-28 (Registro SAPIEnS n^o 20050013704), solicitando a autorização para o funcionamento de 100 (cem) vagas para o curso de Psicologia, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado por sua mantida, a Faculdade Religare Teológica.

A IES foi credenciada mediante a Portaria MEC n^o 4.407, de 29 de dezembro de 2004, e possui, atualmente, dois cursos de graduação autorizados: Pedagogia e Teologia.

Da Avaliação do Curso

A Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, composta pelos professores Antonio Maurício Castanheira das Neves e Paulo Gileno Cysneiros, realizou visita à IES, no intuito de avaliar as condições de funcionamento do curso de Psicologia, nos dias 28, 29 e 30/5/2007. A referida Comissão apresentou o Relatório n^o 21.798, apontando algumas deficiências:

Em relação ao indicador 1.3, os avaliadores relatam que “os docentes são contratados como horistas” (p. 3). Inclusive a coordenadora proposta deve trabalhar em regime parcial (p. 4). O corpo docente apresentado tem formação adequada e, segundo informação do relatório, a relação professor/alunos “está dentro do aceitado”.

A propósito das instalações, a comissão informa que as salas de aula têm problema em relação ao isolamento acústico, pois se combinam paredes finas e aparelhos de ar condicionado. Na biblioteca, os livros ficam em sala separada e o acesso dos alunos depende de autorização individual.

Embora haja previsão, não existem laboratórios específicos para o curso de Psicologia.

Há que se confrontar a marcação do item essencial REGIME DE TRABALHO PREVISTO DO COORDENADOR DO CURSO como atendido com a informação de que a coordenadora deve se dedicar em regime de tempo parcial às atividades docentes e de administração do curso, além de que também atua em outra instituição de ensino superior na mesma cidade (p. 4).

O projeto analisado indica a carga horária total de 4004 horas-aula, a serem integralizadas entre 10 e 18 semestres letivos.

O Quadro-resumo da análise elaborado pela Comissão apresentou os seguintes percentuais de análise:

| Dimensão | Percentual de atendimento | |
|------------|---------------------------|-------------------------|
| | Aspectos essenciais | Aspectos complementares |
| Dimensão 1 | 100% | 82,14% |
| Dimensão 2 | 100% | 57,14% |
| Dimensão 3 | 100% | 50% |

Posteriormente, em atendimento à legislação em vigor, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Saúde em 13 de agosto de 2007, que se manifestou, em parecer anexado ao Sistema SAPIEnS em 23 de janeiro de 2008, desfavoravelmente à autorização do curso, apresentando as justificativas abaixo transcritas:

Trata-se de solicitação de autorização para a abertura do curso de Psicologia da Faculdade Religare Teológica (nº. Processo 20070005158). Convém lembrar a ampla legislação referente à regulação e supervisão dos cursos superiores na área da saúde no país, na perspectiva de melhorar sua qualidade. Citamos, primeiramente, o Decreto nº. 98.377/1.989, em que já constava que a criação de novos cursos de graduação na área da saúde devia levar em conta a caracterização das necessidades sociais por parte do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O Decreto 99.438/1.990 também cita como competência do CNS articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de graduação na saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais. Da mesma forma, os Decretos 3.860/2.001 e 5.773/2.006 condicionam a criação de alguns cursos de graduação da área da saúde, à manifestação prévia do CNS.

Desta forma, o Conselho Nacional de Saúde está retomando a emissão de pareceres para abertura de novos cursos na área à luz da Resolução nº. 350, que aprova critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da saúde, na perspectiva de que seus projetos pedagógicos estejam coerentes quanto às necessidades sociais da região e demonstrem relevância social. Foi realizada avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, referente à autorização da abertura do curso de graduação presencial em Instituição de Educação Superior (IES). A comissão de avaliadores procedeu à análise das dimensões do contexto institucional, da organização didático pedagógica, do corpo docente, das instalações, do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, do Regimento, do Projeto Pedagógico do Curso - PPC e de outros documentos pertinentes. Em relatório datado de 30 de maio de 2007, constatou-se o atendimento a todos os aspectos essenciais, mas atendimento parcial dos aspectos complementares. Entretanto, não identificamos nesse relatório,

manifestação dos avaliadores quanto à recomendação (ou não) da autorização do curso em questão.

A Faculdade tem aproximadamente três anos de funcionamento, com apenas um curso de graduação em Teologia, e expectativa de obter autorização para mais três cursos: pedagogia, direito e psicologia. Todos os docentes são contratados em regime de trabalho em tempo parcial (oito professores com 20 horas semanais). O relatório do INEP/MEC aponta que o curso proposto não está direcionado para a atuação do psicólogo em uma área específica, e não observamos nenhum direcionamento da proposta curricular voltada para o Sistema Único de Saúde, constando apenas as disciplinas, no sétimo e oitavo períodos, de Psicologia Hospitalar. Objetivando subsidiar a CIRH/CNS em sua manifestação quanto à pertinência da abertura do curso em questão, com base em sua Resolução nº. 350, de junho de 2.005, relacionamos a seguir alguns dados que consideramos relevantes. É certo que tem havido um crescimento desordenado dos cursos de graduação na área da saúde no país, fazendo-se necessário o estabelecimento de critérios para sua abertura que levem em conta a relevância social, as necessidades sociais das regiões do país, perfil e número de egressos adequados ao Sistema Único de Saúde (SUS), a regionalização e a capacidade instalada dos serviços de saúde, dentre outros aspectos. O Censo 2005 demonstra um grande número de vagas ociosas no ensino superior. Em 2004, foram oferecidas nos vestibulares de instituições públicas e privadas 2,320 milhões de vagas, mas 43,8% não foram preenchidas. A maior parte, ou seja, dois milhões de vagas estavam no setor privado. Em relação ao número de vagas ofertadas na rede privada, 49,5% não foram preenchidas. Nas universidades federais esse percentual foi de apenas 0,9%. Nas estaduais, a ociosidade ficou em 4,7%.

Parecer final: Desfavorável. *Com base na análise dos dados e informações extraídos do Censo da Educação Superior, em critérios e indicadores construídos pela CIRH/CNS, a partir de sua Resolução CNS Nº 350/2005, e após analisar o parecer do INEP/MEC, o Plano de Desenvolvimento Institucional, o PPC e o Relatório da visita “in loco”, a Comissão é de parecer desfavorável à autorização da abertura do curso de graduação presencial de Psicologia da Faculdade Religare Teológica.*

A Secretaria de Educação Superior – SESu, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 143/2008, concluiu nos seguintes termos:

Tendo em vista os conceitos obtidos nos aspectos complementares, no relatório de avaliação da Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta Coordenação manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Religare Teológica. (grifei)

Por meio das Portarias SESu/MEC nºs 196 e 276, publicadas, respectivamente, em 10/3/2008 e 2/4/2008, o Secretário de Educação Superior indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Religare Teológica.

Do Recurso Administrativo

Diante das manifestações contrárias no âmbito da SESu, do INEP e do CNS, de acordo com a legislação em vigor, a Instituição ingressou, tempestivamente, com o pedido de Recurso Administrativo neste Conselho Nacional de Educação.

Primeiramente, alega que o pedido de reconsideração foi encaminhado, em tempo hábil, à Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, segundo a IES, apenas informou tratar-se de matéria cuja competência é do CNE, conforme Ofício 2.948/2008 MEC/SESu/DESUP, de 29/4/2008, anexado aos autos e transcrito abaixo:

[...]

1. *A propósito da solicitação de recurso da Faculdade Religare Teológica, mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale, contra a decisão denegatória referente à autorização do curso de Psicologia, ratificamos o esclarecimento dado em audiência com a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior segundo o qual o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, estabelece:*

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I – deferir o pedido de autorização de curso:

III – indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

2. *Nesse contexto, no caso de indeferimento da autorização de curso, alertamos que cabe à própria instituição interessada proceder ao encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias.*

Cumprir registrar que não consta, no Sistema SAPIEnS, pedido de reconsideração à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. No entanto, verifica-se, por essa fonte, que a IES tomou conhecimento da avaliação e concordou com ela (item Manifestação da IES sobre a Avaliação), tanto que não consta manifestação da CTAA.

Dessa forma, as informações indicam que a IES teve conhecimento de que as dimensões 2 (corpo docente) e 3 (instalações físicas) obtiveram, quanto ao aspecto complementar, percentual abaixo do mínimo estabelecido pela legislação (75%), conforme já apresentado anteriormente.

Feitas essas observações iniciais, a IES, em seu recurso, argumenta que as avaliações realizadas em outros cursos foram consideradas favoravelmente. A IES apresenta, detalhadamente, informações sobre as avaliações de outros 4 cursos: Teologia e Pedagogia, já autorizados, e Direito e Filosofia, em trâmite.

Argumenta que os avaliadores designados para a avaliação do curso de Psicologia destoaram na análise das Dimensões I, II e III, se comparadas com as dos cursos já autorizados e daqueles em processo de autorização. Das 5 avaliações, apenas a Comissão de Psicologia não considerou atendida a Dimensão “Instalações”, nos aspectos complementares (Teologia – 86%; Pedagogia – 77,8%; Direito – 77,8%; Filosofia – 80%; e Psicologia – 50%).

No Relatório da Comissão, constam as seguintes observações sobre a Dimensão 3 – Instalações:

As instalações atuais da FRT têm dimensão de 40 x 40 metros, totalizando 1600 m². Metade desta área está construída em dois pavimentos. Foram alugadas em 2006 através de um contrato de cinco anos. O presidente da mantenedora informou que há intenção de compra. Foi adquirida uma área de 14 hectares, distante cerca de 25 kms do centro urbano, para construção do campus, onde já existem edificações. Na região estão instaladas outras instituições particulares de ensino superior. As instalações atuais são novas e de boa qualidade. Dispõe de seis salas de aulas climatizadas, com carteiras individuais, iluminação artificial suficiente, quadros brancos de pincel, pisos de cimento liso colorido. Entretanto, o tratamento acústico merece atenção, uma vez que os dois aparelhos no fundo de cada sala, combinados com as paredes lisas, produzem certo desconforto sonoro. A administração informou que os aparelhos de ar-condicionado estão sendo substituídos por outro sistema. Sugerimos que se busque uma solução acústica para o problema. Os ambientes são adaptados para portadores de necessidades especiais, com rampas de acesso e sanitários. A biblioteca possui uma sala com cabines individuais de leitura e uma sala para grupos de estudo. Existem três computadores para consulta ao acervo informatizado. Os volumes estão armazenados numa sala separada, cujo acesso por estudantes depende de autorização individual. Todos os ambientes da biblioteca são climatizados. Este aspecto é importante, devido principalmente ao clima quente da região. Não há ainda laboratórios específicos para o curso de Psicologia, embora haja previsão. Há uma sala de informática com 21 computadores ligados à internet para uso dos estudantes. Há estacionamento externo, com vagas demarcadas para deficientes.

3.1 - Instalações gerais

O espaço físico disponível é adequado e suficiente para o funcionamento do curso de Psicologia, as salas de aula têm boa iluminação artificial e estão equipadas, algumas com retroprojetores e televisão. As instalações administrativas são organizadas e funcionais. A sala de professores atende às necessidades dos mesmos. Existem salas para o coordenador dos cursos e um pequeno auditório (cerca de 100 lugares). As instalações sanitárias são higienizadas, com manutenção regular. Os portadores de necessidades especiais têm seu acesso por rampas e banheiros específicos. Existe controle de segurança na portaria. Docentes e alunos têm acesso a uma sala com 21 computadores conectados a internet. As instalações físicas demonstram manutenção regular, o mesmo se dando com os equipamentos.

3.2 - Biblioteca

A biblioteca está instalada em um espaço bem iluminado, com estantes e mobiliário de boa qualidade e em bom estado de conservação. Há mesas com cadeiras e pequenos espaços para estudo individual e em grupo. A biblioteca funciona nos três turnos. Na visita, fomos guiados pela bibliotecária, contratada pela FRT, aposentada da Universidade Federal do Piauí. Há três técnicos atuando na biblioteca. O acervo geral dispõe de sete mil títulos, com um total de 16400 exemplares, sendo que para o curso de Psicologia, dispõe de um total de 1911 títulos, com 4497 exemplares. A bibliotecária nos informou que já foram adquiridas assinaturas de periódicos de Psicologia, porém não nos foi informados os respectivos títulos. No acervo atual encontramos coleções de Filosofia e de várias áreas da Psicologia, vários volumes de um mesmo título de manuais direcionados para as disciplinas do primeiro ano. A maior parte da coleção de Psicologia é de livros novos.

3.3 - Instalações e laboratórios específicos

A instituição não dispõe de laboratórios de Psicologia. A coordenadora do curso nos informou que está planejada a aquisição de laboratórios para Psicologia Experimental.

Os itens considerados como não atendidos nessa Dimensão foram: Acervo – Periódicos; Informatização; Base de dados; Multimídia e Jornais e revistas.

Quanto à Dimensão 2 – Corpo Docente, o percentual foi de 57,14%. Foram considerados não atendidos os itens:

- Experiência Profissional – Tempo de exercício profissional fora do magistério;
- Relação alunos/docente – Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral em disciplinas do curso (AD); Número médio de alunos por turma em disciplinas ou atividades práticas.

Sobre o primeiro item, Tempo de exercício profissional fora do magistério, a IES alega que as competências demandadas para o primeiro ano do curso são as de profissionais da educação e que as atividades práticas não são o foco nessa primeira etapa. Assim, o item estaria atendido, no entendimento da IES, tendo em vista que dos 9 docentes apresentados, 5 possuem mais de 5 anos de experiência acadêmica. Quanto à titulação, 5 são mestres e 4, especialistas.

Quanto ao regime de trabalho do Coordenador do Curso, informa que não foi alertada pela Comissão para que promovesse a mudança para tempo integral. No entanto, dispõe-se a fazê-lo, tendo, inclusive, a aquiescência da professora indicada para o cargo, conforme documentação anexa aos autos.

Do item Relação alunos/docente – Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral em disciplinas do curso (AD), entende a IES que já foi saneada com a indicação da coordenadora em tempo integral; no segundo item, alega que o número de alunos por turma (50) está aquém do permitido por este Conselho, 60 alunos por turma.

Por último, alega que o relatório da Comissão *não explicita, de forma inequívoca, as conclusões a que chegou em decorrência da visita*, motivo pelo qual pleiteia em grau de recurso a este Conselho.

Apresentadas as informações, solicita a este Conselho:

i) revisão do percentual de avaliação atribuído à Dimensão 2, tendo em vista a substituição da Coordenadora do curso e a alteração de seu regime de trabalho para tempo integral, e, por outro, os esclarecimentos quanto à questão do número de alunos por turma, que ficará aquém do número máximo permitido pelo MEC;

ii) revisão do percentual de avaliação atribuído à Dimensão 3 – Instalações Físicas Aspectos Complementares, adequando-a aos percentuais de atendimento das avaliações realizadas por outras 4 Comissões anteriores, mantendo-se, por **justiça e isonomia** do percentual de atendimento aos aspectos complementares. (grifos do original)

Requer, ainda, alternativamente, caso não seja acatada a solicitação acima, seja nomeada nova Comissão Verificadora para reexame *in loco* das condições de funcionamento do curso de Psicologia em questão.

Considerações do Relator

No pedido, em grau de recurso, a este Conselho, a IES argumenta que as avaliações realizadas em outros cursos foram consideradas favoravelmente, conforme já demonstrado acima. No entanto, entendo que essa relação não deve ser considerada, tendo em vista tratar-se de avaliação de cursos distintos e que, portanto, requer análises distintas.

O Relatório da Comissão do INEP informa, no item **3.3 - Instalações e laboratórios específicos**, que a *instituição não dispõe de laboratórios de Psicologia. A coordenadora do curso nos informou que está planejada a aquisição de laboratórios para Psicologia Experimental.*

Por outro lado, é estranho observar que, no quadro-resumo, a Comissão tenha indicado como **atendido** o item “Instalações e laboratórios específicos para o primeiro ano do curso”. Reitere-se que os itens assinalados no Relatório como não atendidos na Dimensão Instalações foram para o Acervo da Biblioteca, quais sejam, Periódicos; Informatização; Base de dados; Multimídia e Jornais e revistas.

Some-se a isso outro argumento apresentado pela IES quanto ao fato de que o Relatório da Comissão *não explicita, de forma inequívoca, as conclusões a que chegou em decorrência da visita.*

Nesse caso, a legislação é clara quanto à competência da Secretaria de Educação Superior para deliberar sobre a autorização de cursos superiores, conforme prevê o art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Verifica-se, portanto, que a Secretaria de Educação Superior decidiu, com base em suas prerrogativas legais, pelo indeferimento do pleito, tendo como parâmetro as informações constantes dos autos, sobretudo os relatórios da Comissão de Avaliação do INEP e do CNS, bem como os demais elementos apresentados pela IES que não foram considerados suficientes para provar as condições mínimas exigidas para a aprovação do pleito.

Dessa forma, motivadamente, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 143/2008, concluindo pelo indeferimento e, posteriormente, essa manifestação foi corroborada pela publicação das Portarias SESu/MEC nºs 196 e 276/2008, contrárias à autorização do curso de Psicologia da Faculdade Religare Teológica.

Outra questão levantada refere-se ao pedido de reconsideração que, segundo a IES, foi apresentado em tempo hábil, mas a SESu apenas informou tratar-se de matéria cuja competência é do CNE.

Recorrendo a informações constantes do Sistema SAPIEnS, verifica-se que a informação não procede, visto que a IES tomou conhecimento da avaliação e, aparentemente, concordou com ela (item Manifestação da IES sobre a Avaliação). No Ofício da DESUP já mencionado anteriormente, assinado pelo Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, consta que foi ratificado *o esclarecimento dado em audiência com a DESUP.*

Dessa forma, não se sustenta o argumento de que o seu pedido de reconsideração não foi conhecido por parte da SESu, mas que, smj, teve conhecimento de que tinha a prerrogativa de recorrer à CTAA caso não concordasse com o resultado da avaliação. No entanto, não o fez, pelo menos, não consta nos autos o referido pedido.

Diante do exposto, considerando que os percentuais mínimos de atendimento não foram atingidos; que os procedimentos do processo administrativo no âmbito da SESu e do INEP foram adotados, inclusive dada oportunidade para reconsideração na CTAA, competente para analisar as alterações apresentadas no presente recurso; que decisões da SESu foram tomadas em estrito cumprimento das suas prerrogativas legais, passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos das Portarias SESu/MEC nºs 196 e 276/2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Religare Teológica, mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale, ambas com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente